



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

LEI MUNICIPAL N.º 011, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o uso dos bens patrimoniais pertencentes ao Município de São João do Jaguaribe, por terceiros, na forma que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de bens públicos por terceiros no Município de São João do Jaguaribe, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Administração Pública ou Poder Concedente ou Permitente: o Município de São João do Jaguaribe ou entidade da Administração (direta e indireta) que possuir a outorga da prestação do serviço;

II - bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, de domínio do Município de São João do Jaguaribe;

III - bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, de domínio do Município de São João do Jaguaribe;

IV - concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação (**concorrência pública**), que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, após prévio procedimento licitatório, visando a escolha do melhor pretendente, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público;

VI - cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:

a) outro ente federativo;

b) outro poder do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênere;

c) particulares e terceiros;

VII - autorização de uso de bem público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de





ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico.

Art. 3º. A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão fiscalizador a Secretaria Municipal de Administração e Finanças em coordenação com as respectivas Secretarias Municipais.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município – PGM, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nas hipóteses do art. 2º desta lei.

Art. 5º. Toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 6º. A concessão de uso de bem público, em regra dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência, devendo ser contratada por contrato administrativo.

Art. 7º. São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço ou negócio;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço ou negócio
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, quando for o caso;
- V - aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, quando for o caso
- VI - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- VIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;
- IX - às condições de prorrogação do contrato;
- X - aos casos de extinção da concessão;
- XI - aos bens reversíveis;
- XII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 8º. Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuasse essa responsabilidade, além de:





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e,
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários a prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 9º. Incumbe à Administração Pública:

- I - regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;
- II - intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III - extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- IV - homologar reajustes e proceder à revisão de preços;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

Art. 10. Extingue-se a concessão por:

- I - Advento do termo contratual;
- II - Encampação/resgate;
- III - Caducidade;
- IV - Rescisão;
- V - Anulação;
- VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 11. A duração da concessão de uso de bem público, poderá ser de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.





ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

Art. 12. A rescisão da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e do contrato.

Art. 13. A permissão de uso de bem público será formalizada mediante Decreto da autoridade competente e termo administrativo, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes do edital, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pela Administração Pública, e as seguintes cláusulas contratuais:

- I** - a identificação jurídica do autorizatário;
- II** - a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III** - a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV** - a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V** - a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1.º É proibida, igualmente, a permissão de uso que preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciada Administração Pública.

Art. 14. A outorga de permissão de uso de bem público imóvel observará o prévio procedimento licitatório para escolha do melhor pretendente.

Art. 15. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

Art. 16. A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante revogação unilateral por parte da Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, e:

- I** - invalidação, por razões de juridicidade;
- II** - cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;
- III** - extinção do permissionário.

Art. 17. A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:

- I** - a identificação jurídica do autorizatário;
- II** - a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III** - a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV** - a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V** - a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1.º É proibida, igualmente, a autorização de uso que preveja direito à indenização em favor do autorizatário pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciada Administração Pública.

Art. 18. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

Art. 19. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante ato precário e unilateral da Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, bem como:

- I - invalidação, por razões de juridicidade;
- II - cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;
- III - extinção ou morte do autorizatário.

Art. 20. A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstos pela Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

§ 1º. O ato administrativo de que trata o *caput* deste artigo, não poderá estabelecer:

- I - deveres para a Administração Pública, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do convênio.
- II - a proibição da denúncia do ato por qualquer uma das partes convenientes, bem como a instituição de sanção pelo exercício dessa prerrogativa;
- III - dever da Administração Pública de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do convênio.

§ 2º. Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.

§ 3º. As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem indenização;

§ 4º. Fica dispensada de processo administrativo concorrential a cessão de uso de bem público imóvel.

Art. 21. Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:

- I - denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenientes;
- II - invalidação, por razões de juridicidade.

Art. 22. Quando a cessão de uso de bem público envolver a contraprestação pecuniária de bens e serviços, aplica-se ao ato o disposto para as concessões de uso de bem público que não contrariem o art. 21 e o art. 22, desta Lei.

Art. 23. Os processos administrativos previstos nesta Lei serão realizados por uma comissão especial designada para este fim.

Art. 24. Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei, será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar do contrato ou escritura, se for o caso.

Art. 25. A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do autorizatário, concessionário ou permissionário.






ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

Art. 26. A Controladoria Geral do Município fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 27. Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couberem, às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe/CE, aos 03 dias do mês de agosto de 2021.


Raimundo Cesar Morais Maia
Prefeito Municipal